

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Jair Messias Bolsonaro

MINISTRO DA EDUCAÇÃO
Victor Godoy Veiga

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Wagner Vilas Boas de Sousa

Reitor Pro Tempore
Paulo César Fagundes Neves

VICE-REITOR Pro Tempore
Roberto Jefferson Bezerra do Nascimento

PRÓ-REITORA DE ENSINO
Pro Tempore
Adelson Dias de Oliveira

**PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**
Pro Tempore
Paulo Cesar Rodrigues de Lima Junior

PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO
Pro Tempore
Anderson Miranda de Souza

PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
Pro Tempore
Patricia Avello Nicola Pereira

PRÓ-REITORA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL
Pro Tempore
Heloisa Helena Rodrigues Mafra

PRÓ-REITOR DE GESTÃO E ORÇAMENTO
Pro Tempore
Sileide Dias das Neves

PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS
Pro Tempore
Cyntia Andrade Reis Silva

Responsáveis pela publicação:
Cyntia Andrade Reis Silva
Stanley Gutierrez Messias da Paz

SUMÁRIO

Assunto	Página
Instrução Normativa	02

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Estabelece critérios e procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/MEC nº 384 de 09 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 13 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto 7.003, de 09 de novembro de 2009, na Orientação Normativa – ON SRH/MPOG nº 03, de 23 de fevereiro de 2010, na Orientação Normativa - ON SRH-MPOG nº 02, de 6 de junho de 2005, no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal instituído pela Portaria SRH nº 797, de 22 de março de 2010 e respectivas atualizações, e no Processo nº 23402.036747/2022-92,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa a uniformizar, no âmbito da UNIVASF, os critérios e procedimentos para a concessão aos servidores de Licença para Tratamento da Própria Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família.

Art. 2º A perícia oficial consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista designados por portaria, a pedido ou por iniciativa da administração, com a finalidade de produzir informações para fundamentar as decisões administrativas no tocante às licenças para tratamento da própria saúde e acompanhamento de doença em pessoa da família do servidor.

Parágrafo único. A avaliação pericial de que trata o caput deste artigo é classificada em duas modalidades:

- a) Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial realizada por apenas 01 (um) médico ou 01 (um) cirurgião-dentista, formalmente designado, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias acumulados no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento; e
- b) Junta Oficial em Saúde: avaliação pericial realizada por grupo de 03 (três) médicos ou 03 (três) cirurgiões-dentistas, formalmente designados, para casos de licenças que excederem o prazo referido na alínea anterior ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8112, de 1990.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 3º Licença para tratamento de saúde concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, não acarretará prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 4º O servidor poderá ser dispensado de perícia singular em saúde para a concessão da citada licença desde que:

a) o afastamento não ultrapasse o período de 05 (cinco) dias corridos (art. 5º da ON SRH/MPOG nº 03, de 2010); e

b) a soma dos afastamentos, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores (da ON SRH/MPOG nº 03, de 2010).

Parágrafo único. A dispensa de perícia prevista no art. 204 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.003, de 2009, aplica-se apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo estatutário regido pelo Regime Jurídico Único – RJU.

Art. 5º Nos casos não contemplados no artigo anterior, a licença somente será concedida mediante Perícia Oficial Singular (até cento e vinte dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento) ou por Junta Médica Oficial (acima de cento e vinte dias e nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990).

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 6º Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando a assistência direta do servidor for indispensável ao familiar doente e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário (art. 6º, § 1º da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 2010).

Art. 7º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família quando preencher os seguintes requisitos:

a) o afastamento não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos; e

b) a somatória das outras licenças por motivo de doença em pessoa da família não ultrapasse o período de 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 meses (Art. 6º da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 2010).

Art. 8º Para efeito de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se pessoa da família: cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, enteados ou dependente que viva às expensas do servidor e constem no seu assentamento funcional (art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990).

Parágrafo único. Para a concessão deste tipo de licença, o assentamento funcional do servidor deve estar atualizado com o registro de seus familiares e dependentes, uma vez que sua ausência

no cadastro impossibilita a homologação da licença ou realização da perícia.

Art. 9º A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições (art. 83, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990):

- a) por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- b) após os 60 dias, por até mais 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração, não ultrapassando o total de 150 dias, incluídas as respectivas prorrogações.

Parágrafo único. A avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor na localidade em que se encontra, com a finalidade de esclarecer a necessidade de afastamento do servidor, devendo ser realizada avaliação multiprofissional, sempre que possível, para subsidiar a decisão.

Art. 10. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, neste caso se comprovado que a assistência ao enfermo se tornou dispensável.

Art. 11. Os ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a Universidade, segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por serem servidores, têm direito a licença por motivo de doença em membro da família nas mesmas condições dos servidores estatutários.

Parágrafo único. Não farão jus à licença por motivo de doença em pessoa da família os servidores contratados por tempo determinado, professores substitutos e os empregados públicos.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12. Para fundamentar o requerimento das licenças de que trata a presente Instrução Normativa, o atestado médico ou odontológico deverá ser encaminhado à Unidade do SIASS UNIVASF, por meio do aplicativo SOUGOV, aplicativo do Governo Federal disponível nas versões mobile e web, permitindo o acesso com celular, tablet ou computador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos (incluídos finais de semana e feriados), contados da data de início do afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição.

§ 1º O Atestado médico ou odontológico do servidor, ou da pessoa da família, deverá ser encaminhado, exclusivamente, via sistema SouGov.br/Atestado web.

§ 2º Havendo impossibilidade do envio do atestado pelo Sistema SouGov.br e/ou descumprimento do prazo máximo do envio do atestado, o servidor poderá encaminhá-lo de forma digitalizada para o e-mail do setor de perícia médica da Unidade SIASS UNIVASF (siass.pericia@univasf.edu.br), apresentando a devida justificativa e os motivos que o impediram de cumprir o prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, visando à análise pela equipe do Setor de Perícia Médica em Saúde.

§ 3º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por excepcionalidades devidamente justificadas e aceitas pela Instituição, implicará no apontamento de falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 9º da ON SRH/MP nº 3, de 2010.

Art. 13. No atestado médico ou odontológico, em atenção ao disposto no art. 7º, da ON SRH/MP

nº 3/,de 2010), para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá constar:

- a) o nome da pessoa da família ou dependente que necessitar de acompanhamento pelo servidor;
- b) a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento;
- c) a identificação do servidor;
- d) a identificação do profissional emitente e seu registro no Conselho de Classe;
- e) o nome da doença ou agravo, codificado ou não; e
- f) o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível.

Parágrafo único. O CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) Z76.3 (pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente) não é compatível com o Sistema SIAPE-Saúde (Sistema de Registro de Perícias), de modo que, no atestado da doença ou agravo, deve ser registrada a descrição da CID correspondente à doença do familiar para que possa ser concedida a licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 14. No caso de o atestado médico ou odontológico, apresentado pelo servidor, possuir informações incompletas e/ou em desacordo com as regras estabelecidas no Decreto nº 7.003, de 2009, ou se o servidor optar por não especificar o diagnóstico da doença ou a CID expressa no atestado, o periciado deverá ser submetido a avaliação pericial, ainda que se trate de atestados dispensados de perícia, independentemente de cumpridos os demais requisitos previstos nas alíneas do artigo 7º desta Instrução Normativa, visto que o perito é o profissional competente para atribuir a CID que identifica a doença ou agravo do periciado.

Art. 15. Após o recebimento e análise do atestado na Unidade SIASS, sendo necessária a realização da perícia singular ou junta médica, conforme o caso, o servidor será comunicado da data e horário de agendamento da perícia oficial pela Equipe do Setor de Perícia Médica.

Parágrafo único. Na ocorrência de algum imprevisto ou impedimento que impossibilite o comparecimento à perícia, o servidor deverá justificar a sua ausência, por si ou por pessoa da família, por meio de contato com o Setor de Perícia Médica pelos telefones (87) 9131-8721/(87) 2101-6701, ou pelo e-mail siass.pericia@univasf.edu.br.

Art. 16. Na data agendada para a perícia médica oficial, o servidor deverá comparecer à Unidade SIASS munido de documento de identificação com foto e apresentar o atestado original, bem como laudos médicos, receituários, exames e demais documentos de que disponha para subsidiar o perito na realização do exame pericial.

Art. 17. O Servidor em Trânsito, em local que impossibilite o comparecimento à Unidade do SIASS, deverá encaminhar a documentação de forma digitalizada para o e-mail siass.pericia@univasf.edu.br, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 12.

§ 1º O responsável da Unidade do SIASS buscará contato com outro serviço para atendimento próximo ao local onde se encontrar o servidor ou o familiar enfermo, sendo comunicado da data e local de comparecimento munido dos documentos listados no artigo 16.

§ 2º realizada a avaliação pericial, o servidor deverá encaminhar o Laudo Médico Pericial para o

Setor de Perícia ao e-mail siass.pericia@univasf.edu.br.

Art. 18. Quando necessário, e na impossibilidade de locomoção do servidor, a inspeção médica poderá ser realizada em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado, desde que devidamente justificado (art. 203, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

CAPÍTULO V DA VEDAÇÃO

Art. 19. O atestado médico ou odontológico não deverá ser anexado em folha de ponto, nem poderá ser retida cópia pela chefia imediata, considerando tratar-se de documento marcado como confidencial, cujo envio deverá ocorrer segundo o estabelecido no § 1º, artigo 12, desta Instrução Normativa.

Art. 20. O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias ou de outra licença não fará jus à licença para tratamento da própria saúde ou acompanhamento de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. O servidor terá as férias suspensas quando entrar em gozo de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início de suas férias, ficando o usufruto suspenso enquanto durar o afastamento, devendo ser posteriormente remar cadas junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE).

Art. 21. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças de que trata esta Instrução Normativa (art. 81, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990).

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 22. Caso não seja comprovada pela perícia médica oficial a incapacidade laborativa alegada, o servidor não terá sua licença concedida no todo ou em parte.

Art. 23. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da PROGEPE (art. 11 da ON SRH/MP nº 3, de 2010).

Art. 24. A concessão do afastamento de professor temporário, substituto ou visitante, e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, será precedida de avaliação pericial e, por estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apenas os primeiros 15 (quinze) dias de licença serão concedidos pela perícia oficial em saúde, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 25. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, as licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo o periciado encaminhado à perícia do INSS pela Unidade Gestão de Pessoas (art. 75, do Decreto 3.048, de 1999).

§ 1º O servidor afastado por período superior a 15 (quinze) dias, em gozo de benefício concedido pelo INSS, terá o seu vínculo mantido com a Administração enquanto durar o seu afastamento,

não fazendo jus, entretanto, à percepção de remuneração decorrente do cargo ocupado (art. 4º da ON SRH/MP nº 02, de 2005).

Art. 26. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação (art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 27. O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar às atividades laborais, solicitará à Unidade do SIASS o reexame do seu caso, sendo submetido a exame pericial e, quando necessário, a uma avaliação pela equipe multidisciplinar em saúde, e, constatada a capacidade, será autorizado o seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 28. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 29. Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença (art. 14 da ON SRH/MP nº 3/2010).

Art. 30. O servidor cedido e/ou em exercício em outro órgão, para gozo das licenças de que trata a presente Instrução Normativa, deverá homologar o afastamento na unidade de gestão de pessoas do órgão onde estiver em exercício e comunicar imediatamente à PROGEPE/UNIVASF.

Art. 31. Caso constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição de saúde do servidor e não for possível sua readaptação, ou, ainda, expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, será sugerida a sua aposentadoria por invalidez (art. 188, Inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990).

Parágrafo único. A Junta Oficial poderá propor a aposentadoria por invalidez a qualquer momento, mesmo antes de completado o prazo de afastamento por motivo de saúde estabelecido no caput, ininterrupto ou não, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Art. 33. Quando, no Laudo Pericial, o perito indicar a necessidade de reavaliação, o servidor apenas poderá retornar às atividades laborativas após ser submetido à avaliação pericial e considerado apto para o retorno ao trabalho.

Art. 34. No caso de indeferimento do pedido de afastamento, ou discordância da decisão pericial, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração por meio do SOUGOV, dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do interessado.

Art. 35. Na hipótese de não reconsideração, o servidor poderá opor recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do indeferimento, também por meio do aplicativo SOUGOV, que deverá ser encaminhado a outro perito ou junta distintos dos que apreciaram o

pedido de reconsideração.

Art. 36. Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de reconsideração e/ou o não provimento do recurso implicano apontamento, como faltas justificadas, dos dias em que o servidor não comparecer ao trabalho, podendo ser compensadas a critério da chefia imediata (art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 37. Declarações informando o comparecimento do servidor ou acompanhamento de familiar (cadastrado como dependente para tal finalidade) em consultas, exames e demais procedimentos, por uma fração do dia, não gera licença, servindo apenas como justificativa de afastamento, conforme Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP, e não precisam ser encaminhadas para a Unidade SIASS, devendo ser anexadas ao ponto eletrônico para homologação da chefia imediata.

Art. 38. A solicitação de avaliação pericial para as licenças por motivo de saúde (arts. 83, 203, 204, 207 e 211, todos da Lei nº 8.112, de 1990) deve ser dirigida diretamente à Unidade SIASS, via sistema SouGov.br.

Parágrafo único. As avaliações periciais com fins de remoção, isenção de imposto de renda, revisão de aposentadoria e outras deverão ser dirigidas à PROGEPE para análise prévia, abertura de processo e posterior encaminhamento à Unidade SIASS via SIPAC.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos omissos e excepcionais serão analisados pela Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor/ Unidade SIASS UNIVASF e pela PROGEPE.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Instrução Normativa nº 10/2019, de 17 de julho de 2019.

PAULO CESAR
FAGUNDES
NEVES:0145141080
8

Assinado de forma
digital por PAULO
CESAR FAGUNDES
NEVES:01451410808

PAULO CÉSAR FAGUNDES NEVES
Reitor

